



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 1.419

DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

"DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IPTU E TAXAS ANEXAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - VIÚVOS (AS), BEM COMO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre imóvel de aposentados e pensionistas viúvos (as), ou de contribuintes portadores ou que tenham como dependente algum deficiente físico, mental ou portadores de doenças graves, residentes no Município de Cajamar.

Art. 2º. A isenção prevista no artigo anterior poderá ser concedida desde que o contribuinte do imóvel protocolize requerimento na Prefeitura Municipal de Cajamar até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, comprovando que:

- I – é efetivamente o contribuinte do IPTU, nos termos dispostos no Código Tributário Municipal;
- II – o imóvel possui área territorial igual ou inferior a 1.700,00 m² (hum mil e setecentos metros quadrados);
- III – o imóvel possui área construída residencial não enquadrada nas categorias luxo ou fina;
- IV – reside no imóvel objeto da isenção;
- V – não possui qualquer outro imóvel;
- VI – é realmente aposentado ou pensionista-viúvo(a) ou é portador de deficiência física, mental ou de doença grave, ou ainda, tem dependente nessas condições;
- VII – possui renda mensal total de até quatro salários mínimos vigentes no país, no mês de janeiro do ano a que se refere o lançamento dos tributos.

Parágrafo único. Para fins dessa Lei, consideram-se doenças graves as seguintes doenças:

- I - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida;
- II - Alienação mental;
- III - Cardiopatia grave;
- IV - Cegueira;
- V - Contaminação por radiação;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 1.419/10 – Fls. 02

- VI - Doença de Paget em estados avançados (Ostite deformante);
- VII - Doença de Parkinson;
- VIII - Esclerose múltipla;
- IX - Espondiloartrose anquilosante;
- X - Fibrose cística (Mucoviscidose);
- XI - Hanseníase ativa;
- XII - Nefropatia grave;
- XIII - Hepatopatia grave;
- XIV - Neoplasia maligna
- XV - Paralisia irrevésivel e incapacitante;
- XVI - Tuberculose ativa;
- XVII - Doença de Alzheimer.

Art. 3º. São considerados documentos hábeis para comprovantes do artigo anterior:

- I - a escritura de propriedade do imóvel, escritura de doação com ou sem usufruto, o contrato de compromisso de compra e venda, ou qualquer outro documento que comprove sua condição de contribuinte;
- II - comprovante de residência no Município de Cajamar;
- III - declaração do próprio contribuinte de que não possui qualquer outro imóvel;
- IV - comprovante do recebimento do benefício previdenciário junto à agência bancária;
- V - nos casos previstos de deficiência física e/ou mental ou de portadores de doenças graves, laudo médico que comprove o fato. Caso seja dependente, documento que comprove a ligação entre ele e o contribuinte;
- VI - declaração formal e assinada de que o proprietário do imóvel não tem outra fonte de renda, ou caso o tenha, comprovante de renda.

§1º- Fica dispensado da apresentação do documento constante do inciso I deste artigo, se no carnê de IPTU já constar o nome do beneficiário como contribuinte.

§2º - A falta de apresentação de quaisquer dos documentos acima relacionados, ensejarão declaração por parte do requerente justificando sua impossibilidade, cabendo a municipalidade o julgamento sobre sua aceitação, complementação ou recusa do pedido.

§3º - Além dos documentos retro citados, o requerente deverá apresentar ainda cópia simples da Carteira de Identidade RG e do CPF.

Art. 4º. A isenção prevista nesta lei não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições para obtenção da mesma, cobrando-se os tributos devidos atualizados monetariamente, acrescidos dos encargos moratórios, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.419/10 – Fls. 03

Art. 5º. O Departamento de Receita da Prefeitura Municipal, para efeito de controle registrará em documento próprio a identificação cadastral, o nome do contribuinte beneficiado, o número do protocolo, a área do terreno, a área construída e o valor total da isenção.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 931, de 24 de janeiro de 1997.

Prefeitura do Município de Cajamar, 1º de dezembro de 2010.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

JOSE CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, no primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo